

**Violência doméstica e familiar contra a mulher -
Ameaça - Embriaguez - Irrelevância - Tipicidade -
Denúncia - Recebimento - Ação penal -
Seguimento**

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crime de ameaça. Violência doméstica. Embriaguez. Exclusão do elemento subjetivo. Denúncia rejeitada. Impossibilidade. Recurso provido.

- A embriaguez não retira o dolo, elemento subjetivo do crime de ameaça, mormente em se tratando de violência doméstica.

Recurso provido para receber a denúncia.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº
1.0701.09.272036-9/001 - Comarca de Uberaba -
Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Recorrido: Donizetti Nunes da Silva - Relatora: DES.ª
MARIA CELESTE PORTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2009. - *Maria Celeste Porto* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA CELESTE PORTO - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juiz primevo, que não recebeu a denúncia ofertada contra Donizetti Nunes da Silva, tendo-o como incurso no art. 147 do CP, c/c o art. 7º da Lei 11.340/06 (f. 18/21), pugnando, em suas razões de f. 24/29-TJ, pela reforma da decisão primeva, recebendo-se a denúncia.

Em contrarrazões, o recorrido requereu o improviamento do recurso ministerial, f. 31/36-TJ.

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão objurgada, f. 37.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial, recebendo-se a denúncia (f. 52/53-TJ).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso, por ser regular, próprio e tempestivo.

Narra a denúncia de f. 02/03-TJ:

[...] que, no dia 3 de março de 2009, nesta cidade, o denunciado ameaçou sua companheira Maria Donizete da Silva, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

[...]

Extraí-se dos autos que, no dia do fato, a vítima chegou em casa por volta das 18 horas, momento em que o denunciado, que se encontrava embriagado, passou a implicar com a mesma.

Consta ainda que, em dado momento, o denunciado passou a ameaçá-la dizendo que 'iria cortar o seu pescoço e que ela não iria amanhecer viva'. Disse também que, caso a vítima procurasse a polícia, iria matá-la.

Pela decisão de f. 18/21-TJ, o nobre Magistrado sentenciante entendeu que a denúncia deveria ser rejeitada, porque o acusado estava embriagado e o dolo do crime de ameaça é incompatível com a embriaguez.

Assim, inconformado, pugna o Ministério Público pelo recebimento da denúncia.

Razão assiste ao membro do *Parquet*, quando pugna pela reforma da decisão primeva.

Não há que se falar em idoneidade na ameaça por ausência de dolo específico, quando o agente se encontra em estado de embriaguez.

Sobre o tema, lição do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt que:

O aferimento da eficácia da ameaça é de caráter puramente subjetivo, sofrendo, certamente, influência direta de aspectos como nível cultural, idade, sexo, condição social, estado de saúde etc. A eficácia virtual da ameaça deve ser avaliada considerando-se o nível médio (de difícil aferição) dos indivíduos com a mesma condição ou padrão da vítima (Manzini) (*Tratado de direito penal. Parte Especial*, São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 86).

No caso concreto, presente a idoneidade na ação do recorrido, tendo em vista que a vítima já fora ameaçada e inclusive agredida outras vezes (f. 06).

No tocante ao dolo, segundo Bitencourt:

O *animus jocandi* exclui o dolo. Mas a seriedade da ameaça comporta uma valoração subjetiva, muitas vezes de difícil comprovação; por isso, mais que ser séria a ameaça, importa parecer sê-lo (*Tratado de direito penal. Parte Especial*, São Paulo: Saraiva, v. 2, p. 446).

Não há dúvida, pois, de que o delito de ameaça encontra perfeita adequação à ação desenvolvida, não sendo o seu elemento subjetivo incompatível com o estado de embriaguez.

Isso porque somente a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, isentaria o agente de pena, conforme dispõe o art. 28, II, do Código Penal, e nos autos faltaria a condição completa da embriaguez, até mesmo porque tal nem sequer ainda foi provado, além de não haver as condições fortuitas ou de força maior a conduzirem à causa legal de exclusão da ilicitude, comprovadas de plano.

Em outras palavras, inócua a rejeição da denúncia por atipicidade em face do consumo de álcool ou de

entorpecente, pois, na conformidade do previsto no art. 28, II, do Código Penal: "não excluem a imputabilidade penal - a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos".

A justificativa da embriaguez, a meu ver, é insuficiente para descaracterizar a seriedade da ameaça, até porque é cediço que muitas pessoas se tornam extremamente violentas quando sob o efeito de álcool, funcionando este como fator que elimina a hesitação. Nesse sentido:

A circunstância de estar o agente alcoolizado não retira a seriedade da ameaça (RT 447/468).

Penal. Desobediência, violação de domicílio e ameaça. Confissão corroborada pela palavra da vítima. Suficiência para a condenação. Agente embriagado. Irrelevância. Substituição da pena. Possibilidade, mesmo diante da existência de outros processos em instrução. Recurso provido em parte. A confissão do agente, aliada às palavras da vítima, constitui arcabouço probatório suficiente para sustentar o édito condenatório lançado por crimes de desobediência, violação de domicílio e ameaça. A embriaguez, por si só, não impede a configuração do crime de ameaça. Recurso parcialmente provido (TJMG - Ap. 1.0026.07.026726-0/001 - Rel. Des. Hélcio Valentim - j. em 02.09.2008).

Ademais, no momento do juízo de prelibação para o recebimento da denúncia, deve-se verificar se ela preenche os requisitos legais, visto que a análise do elemento subjetivo somente poderia ser feita após a apresentação da defesa preliminar, podendo haver a absolvição sumária, ou quando da prolação da sentença.

Eis os termos do art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (alterado pela Lei 11.719/2008)

I - for manifestamente inepta; (acrescentado pela Lei 11.719/2008)

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu *in casu*, sendo que a denúncia narra fato tido como infração penal, com todas as suas circunstâncias, presente a representação da vítima, não havendo que se falar em ausência de justa causa, pois veio acompanhada de um lastro probatório mínimo.

Todavia, pelo exame da denúncia retrotranscrita, vê-se que narrou o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, contendo a classificação e o rol de testemunhas.

A denúncia narra o crime com todas as suas elementares, descrevendo minuciosamente a conduta do recorrido, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP, não estando presentes quaisquer das causas impeditivas do art. 43 do mesmo diploma legal.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial, que trouxe um lastro probatório mínimo para se iniciar a ação penal, como se vê dos depoimentos testemunhais e documentos anexados.

Muito embora possa se questionar tal prova, esta não é a fase apropriada, pois nesse momento processual vigora o princípio *in dubio pro societates*, e não o *in dubio pro reo*.

Com efeito, preenchendo a denúncia seus requisitos legais, vindo acompanhada de um lastro probatório mínimo, deve a mesma ser recebida, para que, durante a instrução processual, que será realizada mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, possa se aferir a autoria do delito.

Assim, recebo a denúncia em relação ao acusado Donizetti Nunes da Silva, devendo a ação prosseguir seu trâmite normalmente.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso ministerial, reformando a decisão primeva, determinando o prosseguimento da ação penal proposta em face do recorrido.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES PEDRO VERGARA e EDUARDO MACHADO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.